Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL – AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 01596/2008**
PROCESSO TC/MS	: 02219/2007
PROTOCOLO	: 852594
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SETE QUEDAS
RESPONSÁVEL	: ORENICE PUCCI
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2006
RELATOR	: CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2006, do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SETE QUEDAS, apresentado a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável a Srª. Orenice Pucci.

A 6ª IGCE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º 849/2007, fls.041/046-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante de irregularidades detectadas na composição e conteúdo da Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

O interessado, devidamente notificado na forma regimental, **não compareceu** nos autos para prestar esclarecimentos e/ou apresentar documentos a respeito dos fatos noticiados pela digna 6ª IGCE, sendo então declarada a revelia do Sr. Sérgio Roberto Mendes (Prefeito Municipal) e Srª Orenice Pucci (Secretária Municipal de Assistência Social), conforme se observa nos termos das Certidões emitidas pelo Ex.mo Sr. Conselheiro Relator às fls. 051/052-TC, datadas de 17/09/07 e 31/08/07 respectivamente.

Após o retorno do processo à 6ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e tendo verificado a omissão do interessado perante a diligência executada por esta Corte de Contas, concluiu, ao final de sua Análise Conclusiva n.º 921/2008, fls. 057/062-TC, pela não aprovação destas Contas, se não vejamos:

"CONCLUSÃO

Em face do exposto, somos de opinião que a prestação de

contas não oferece condições à sua aprovação nesta Corte de Contas pelos motivos abaixo:

1. Anexo 01 encontra-se incorreta a forma apresentada;

2. No Balanço Orçamentário lado Receita e coluna Diferença não foi lançado o valor de R$ 188.716,55;

3. As contas integrantes das receitas e despesas extra-orçamentárias contabilizadas no Anexo 13, não conferem com o anexo 17;
4. Consta no anexo 13 – Balanço Financeiro em receita e despesa extra-orçamentária, sob o título de responsabilidades diversas os valores R$ 338.720,35 e R$ 22.712,83, respectivamente, sem esclarecimento do caráter destas contas;

5. O valor de R$ 62.629,73 referente a Empenhos a Pagar lançado no anexo 13 – Balanço Financeiro não foi lançado no anexo 17;

6. O anexo 13 – Balanço Financeiro não foi assinado pelo Diretor do Departamento de Tesouraria Sr. Roni Von Bellei;

7. O valor de R$ 13.436,53 a título de Restos a Pagar de 2006 não processado, constante do anexo 14 não está contabilizado no anexo 17;

8. Os valores de R$ 412,98 e R$ 117,52 referentes a INSS e Empréstimo BB – Passivo contabilizado no anexo 14 não consta no anexo 17;

9. Consta no anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais sob o título de superveniência Ativas Diversas o valor de R$ 314.181,68;

10. O valor de R$ 87.624,73 referente a Restos a Pagar lançado no anexo 14 não confere com o anexo 17;

11. Não encaminhamento dos documentos:

a) Balancete Financeiro Comparativo da Receita e Comparativo da Despesa referente ao mês de dezembro de 2006;



b) Decreto de Créditos Suplementares;
c) Balancetes da contas do Razão, conforme item 2.2.1 do anexo III do Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela IN/TC/MS nº 01/95;
d) Inventário de Bens Móveis e Imóveis, visto que o que foi encaminhado refere-se a Termo de Verificação de Bens, e ainda, o mesmo não foi assinado pelos componentes da Comissão de Avaliação de Bens, conforme item 2.22 do anexo III do Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela IN/TC/MS nº 01/95 de 21/02/95;
e) Ato que nomeou a Comissão de Avaliação de Bens;
f) Ato que nomeou os membros do Conselho Municipal de Assistência Social;
g) Parecer sobre a presente prestação de contas,conforme inciso 4º do artigo 17 da Lei Federal nº 8742 de 07/12/93;
h) Lei de Criação , bem como , ato que nomeou o Conselho Municipal do Idoso de Pessoas Idosa, conforme artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 8842/94;
i) Plano Municipal de Assistência Social e suas adequações aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
j) Plano de aplicação do Fundo Municipal e acompanhamento da execução orçamentária e financeira anual dos recursos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
k) Relatório Anual de Gestão aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

12. A prestação de contas foi encaminhada fora do prazo estabelecido na alínea "f" do inciso VI do artigo 1º da IN/TC/MS nº 01/95."

Esta Auditoria, após examinar o processo pode confirmar as várias irregularidades relatadas pela digna 6ª IGCE, vindo a corroborar com o posicionamento adotado pela mesma, ao final da Análise Conclusiva n.º 921/2008, presente o fato de que a Prestação de Contas apresenta-se com impropriedades de cunho contábil e patrimonial, em razão das divergências verificadas entre registros contábeis componentes dos autos, propiciando com isso a interferência direta no levantamento do Saldo Patrimonial do exercício financeiro em exame, estando ainda incompleta no que diz respeito a sua instrução processual e; considerando-se a omissão do interessado frente à diligência executada, é de opinião que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente como CONTAS IRREGULARES, por estar na forma como dispõe o Artigo 76, III, b, da Lei Complementar



Estadual n.º 48/90, aplicando-se aos responsáveis as sanções cabíveis previstas nos termos do Artigo 197 do Regimento interno deste Tribunal.

É o Parecer.

Campo Grande, 07 de Outubro de 2008.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor